

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador RODRIGO ROLLENBERG (PSB/DF)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

A Proposta tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012, apresentada pelo nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que, em sua justificção, apontou que a proposição objetivava possibilitar a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio, preservando todos os direitos dos trabalhadores, inclusive previdenciários, por meio de um contrato de trabalho em período integral e de duração indeterminada, como medida de equacionamento dos interesses das categorias profissionais e econômicas.



Ressaltou, ainda, que a medida já se encontrava implementada em relação aos consórcios rurais e que conta com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei à Câmara dos Deputados em 5 de dezembro de 2013, que o distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), tramitando em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da CDEIC, acolheu-se integralmente Parecer do ilustre Deputado Antônio Balhmann, no sentido da aprovação do Projeto de Lei com emenda por ele apresentada.

Encaminhado a esta CSSF, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

Em 13 de maio de 2015, o ilustre Deputado Paulo Foletto, que nos antecedeu na relatoria deste Projeto, apresentou o seguinte parecer à Proposição, o qual transcrevemos por abordar a questão com riqueza de informações e correção de análise:



Antes de prosseguir com o nosso voto, cabe-nos ressaltar que a apreciação do Projeto de Lei no âmbito desta CSSF deve ficar restrita aos impactos sobre o sistema previdenciário, cabendo as demais questões, especialmente as relacionadas ao Direito do Trabalho, serem discutidas no âmbito da Comissão pertinente. Feita essa necessária delimitação, passa-se à apreciação da proposição em tela.

Diferentemente do art. 1º do Projeto de Lei, que altera a CLT para instituir a figura do consórcio urbano de empregadores pessoas físicas ou jurídicas, o artigo 2º altera a Lei 8.212, de 1991, para regulamentar o consórcio urbano formado apenas por empregadores pessoas físicas. Sendo assim, no que diz respeito à legislação previdenciária, a proposição em tela praticamente reproduz o já institucionalizado, no art. 25-A da lei 8.212, de 1991, consórcio de produtores rurais pessoas físicas.

Tal figura associativa foi originalmente pensada para viabilizar contratações pelo pequeno produtor rural; cuja necessidade de mão-de-obra é no mais das vezes demandada apenas em parte da semana ou mesmo do ano, tornando a contratação unipessoal formal praticamente impraticável ante o elevado custo.

O consórcio de empregadores rurais surgiu como opção às fraudulentas cooperativas de trabalho que operam no campo e que deixam o trabalhador rural ao desamparo legal. Com a institucionalização do consórcio esperava-se estimular o trabalho formal, reduzir a excessiva rotatividade da mão-de-obra e, conseqüentemente, garantir o acesso do trabalhador do campo aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.

É certo que o consórcio de empregadores rurais não garantiu o fim das vastas fraudes que acometem o trabalho do campo, mas foi capaz de reduzir o nível de informalidade ao viabilizar a contratação de mão-de-obra a custos menores.

Este Projeto de Lei pretende estender ao meio urbano os mesmos ganhos experimentados em meio rural decorrentes da institucionalização, na legislação previdenciária, de um consórcio de empregadores pessoas físicas. Tal figura associativa permitirá aos consorciados dividir os custos fixos da mão-de-obra sem ter de formar uma sociedade para tanto, ou seja, sem ter de incorrer em outros custos tributários, civis ou comerciais. Por outro lado, os direitos previdenciários do trabalhador urbano restarão garantidos na medida em que a proposição, além de fixar responsabilidade solidária entre todos os consorciados pelo recolhimento dos encargos contributivos, também estipula regras rígidas de registro para o consórcio de empregadores urbanos.



Conforme bem observado pelo Deputado Paulo Foletto, o Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende estender ao meio urbano a possibilidade de empregadores se consorciarem para a contratação em comum de empregados. Previsto expressamente na legislação desde 2001, por meio da Lei nº 10.256, o consórcio de empregadores rurais já estava disciplinado na Portaria nº 1.964, de 1º de dezembro de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, que exigia, com base no art. 896 do Código Civil, de 1916, a celebração de pacto de solidariedade com registro em cartório.

Atualmente, a matéria encontra previsão específica na Lei nº 8.212, de 1991, que permite a formação de um consórcio simplificado, mediante união de produtores rurais pessoas físicas, para a contratação de empregados. Devem os produtores delegar a um deles os poderes de contratar, gerir e demitir os trabalhadores, mas todos os integrantes do consórcio ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias.

Assim como no meio rural, no meio urbano também é possível que haja interesse de os empregadores se associarem para a contratação em conjunto de empregados, quando cada um deles não precisa dos serviços do empregado em tempo integral. Atualmente, um dos mecanismos legais colocados à disposição dos empregadores é a contratação de empregados intermitentes, com fulcro no parágrafo 3º ao art. 443 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Trata-se de forma de contratação na qual a “prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

Com a alteração legal proposta pelo Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, empregados e empregadores urbanos terão à disposição outra forma de contratação, que poderá conferir maior segurança jurídica e estabilidade para ambas as partes, garantindo que os serviços necessários sejam prestados, com garantia dos direitos previdenciários dos trabalhadores, bem como de continuidade na prestação dos serviços, que pode ser o aspecto mais difícil de ser alcançado pelos trabalhadores nos contratos intermitentes.



No dia 18 de outubro de 2021, apresentamos parecer no qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, e da Emenda apresentada no âmbito da CDEIC, com Subemenda.

Recentemente recebemos Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, assinada pelo seu Presidente Juiz Luiz Antônio Colussi com duas sugestões de alterações à proposta. Primeiramente, entendeu-se que haveria, por meio da aprovação da Subemenda à Emenda n. 1, adotada pela CDEIC, a previsão na CLT de responsabilidade solidária dos componentes do consórcio de empregadores unicamente em relação às obrigações previdenciárias, não existindo essa responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas.

A previsão a que se refere a nota, na verdade, está contida na alteração proposta ao § 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, da proposição aprovada pelo Senado e que não foi alterada nesse aspecto pela Emenda da CDEIC. Nesse dispositivo de redação proposta à Lei nº 8.212, de 1991, está previsto: “§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.” Na proposta aprovada pelo Senado, consta a seguinte proposta de redação ao § 4º do art. 2º-A da CLT: “§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.”

De fato, existe uma divergência entre os dispositivos no tocante à extensão da responsabilidade solidária, havendo um que prevê sua aplicação às obrigações previdenciárias (§ 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991) e outro que às obrigações previdenciárias e trabalhistas (§ 4º do art. 2º-A da CLT). Em nossa visão, assiste razão à ANAMATRA, devendo os dispositivos serem harmonizados, de forma a ficar claro que a responsabilidade solidária abarca débitos trabalhistas e previdenciários.

A segunda crítica diz respeito à inclusão das pessoas jurídicas no consórcio urbano de empregadores. Na proposta aprovada pelo Senado, a CLT seria alterada para prever a possibilidade de formação do consórcio urbano por pessoas físicas ou jurídicas, ao passo que, na Lei nº 8.212, de



1991, inclui-se no consórcio urbano de empregadores apenas as pessoas físicas. Partindo da premissa de que a Lei nº 8.212, de 1991, deve refletir a proteção previdenciária aos modelos de trabalho adotados pela legislação trabalhista, bem como que a possibilidade de consórcios urbanos formados por pessoas jurídicas permitiria uma maior inclusão de trabalhadores no mercado formal, sugerimos no Parecer apresentado em 2021, a inclusão das pessoas jurídicas na previsão do consórcio urbano de empregadores contida na Lei nº 8.212, 1991.

Ocorre que nos sensibilizou a referida Nota Técnica da ANAMATRA, a qual pontuou a inconveniência da inclusão das pessoas jurídicas no referido consórcio. Vale citar trecho da Nota:

A regra universal da relação de emprego é de formação de relação de emprego entre um único empregado com um único empregador. Apenas de forma excepcional e especificamente justificada abrem-se hipóteses de composição coletiva, e sempre para benefício do empregado. Basicamente, dá-se de duas formas: a) com empregadores pessoas físicas; b) com pessoas jurídicas que compõem legítimo grupo econômico, com formação consolidada, união de objetivos e compartilhamento de resultados. O consórcio de empregadores urbanos não integra qualquer uma dessas hipóteses.

Ainda há outros problemas na inconveniente proposta de integração de pessoas jurídicas no consórcio: a tentativa transversa de legalização da marchandage du travail. Trata-se de expressão francesa cunhada no século XIX para nominar situações em que um trabalhador era contratado por intermédio de um mercador de força de trabalho, cujo negócio consistia em lucrar com labor de terceiros que locava. Essa prática foi abolida pela Declaração de Filadélfia, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 1º, que reafirmou o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria.

Caso se integrem pessoas jurídicas na hipótese de tomadoras ocasionais de serviços de empregados, teríamos a fácil possibilidade de formalização de consórcio com empresa efetivamente agenciadora da mão de obra. Estaria criada odiosa hipótese de substituição de empregados regulares dos tomadores por pessoas submetidas a consórcios ocasionais. É evidente a subversão da ideia do consórcio como instrumento de formalização de empregados historicamente sem vínculo empregatício. Aqui, teríamos exatamente o contrário da natureza do instituto: o consórcio atuando como instrumento de substituição de vínculo de emprego estável e efetivo com



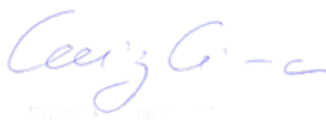
empregador único pela diluição entre tomadores formalmente unidos para o ocasional aproveitamento do serviço.

Em síntese, a integração de pessoas jurídicas em consórcio urbano, além de inconveniente e incoerente com o sistema jurídico, escancarada porta para redução de postos de trabalho e ampliação do desemprego. Como bem se sabe, o único resultado possível é a inexorável redução do mercado consumidor, fuga previdenciária e empobrecimento nacional.

Assim, entendemos que deve ser prevista a possibilidade de formação de consórcios urbanos de empregadores apenas por pessoas físicas. Por fim, estamos de acordo com a subemenda proposta pelo Deputado Paulo Foletto, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Emenda da CDEIC e sanar o equívoco de menção à Lei nº 8.213, quando caberia indicar a Lei nº 8.212, ambas de 1991.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, e da Emenda apresentada no âmbito da CDEIC, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4249



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 6.906/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas físicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.



§ 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou do consórcio de empregadores destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Equipara-se:

I – ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o inciso I do caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.

“§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional de cada empregador urbano pessoa física.”

§ 2º.....

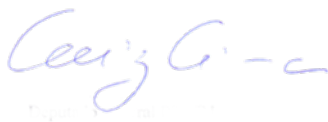
§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4249

